



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.575 - SP (2008/0230809-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : JANICE JACOB TERUEL E OUTRO
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : ELLEN CRISTINA GONÇALVES
VENTURA ALONSO PIRES
WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARLY SOARES DE ANDRADE HIDALGO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO ROCHA E OUTRO(S)
PAULO BENEDITO LAZZARESCHI
REQUERIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ GARCIA OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR FAMÍLIA DE VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INOBSERVÂNCIA DO PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO EM NOME DO NOVO ADVOGADO DA PARTE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE RECONHECIDA.

1. Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, havendo pedido expresso para que futuras intimações sejam feitas em nome de procurador específico, a não observância de tal disposição gera nulidade do ato de intimação.
2. Reconhecida a nulidade da intimação da inclusão em pauta para julgamento do recurso especial, bem como dos atos subsequentes do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento à petição, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.575 - SP (2008/0230809-3)

REQUERENTE : JANICE JACOB TERUEL E OUTRO
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : ELLEN CRISTINA GONÇALVES
VENTURA ALONSO PIRES
WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARLY SOARES DE ANDRADE HIDALGO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO ROCHA E OUTRO(S)
PAULO BENEDITO LAZZARESCHI
REQUERIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ GARCIA OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de petição apresentada por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, contra acórdão que conheceu em parte e, nesta parte, deu provimento ao recurso especial interposto por JANICE JACOB TERUEL E OUTRO, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR FAMÍLIA DE VÍTIMA DE ACIDENTE FATAL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

2. Inviável a análise da negativa de vigência a dispositivo legal que não estava em vigor à época dos fatos.

3. Mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, já se reconhecia a responsabilidade objetiva da empresa concessionária de energia elétrica, em virtude do risco da atividade, com fundamento no art. 37, §6º, da CF/88.

4. O risco da atividade de fornecimento de energia elétrica é altíssimo sendo necessária a manutenção e fiscalização rotineira das instalações. Reconhecida, portanto, a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar.

5. Conforme a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, sendo incontroverso o óbito, as despesas com o funeral, são presumidas, de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é adequada sua fixação limitada ao mínimo previsto na legislação previdenciária.

6. É inoldável a dependência econômica do descendente em relação ao ascendente e do dever deste de prover a subsistência daquele, sendo, conseqüentemente, devida reparação por danos materiais ao filho menor.

7. Reconhece-se também que a viúva sofreu prejuízos materiais em decorrência da morte do marido, cuja renda era de fundamental importância para o sustento da família.

8. Diante das peculiaridades do caso, razoável a fixação da compensação por danos morais no valor de 300 salários mínimos a cada um dos recorrentes.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

A requerente aduz a nulidade do julgamento do recurso especial sob o fundamento de que, em dezembro de 2007, os antigos patronos da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A renunciaram tendo sido constituídos novos advogados, os quais, por meio das petições de fls. 1737, 1753 e 1757 (e-STJ), requereram expressamente, ainda no Tribunal de origem, que as futuras intimações do processo fossem feitas em nome de Willian Marcondes Santana, OAB/SP 129.693.

Contudo, a autuação do processo no STJ teria se dado de maneira equivocada, em nome do patrono anterior, culminando com a ausência de intimação dos advogados da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (i) da inclusão em pauta para julgamento do recurso especial e (ii) da publicação do respectivo acórdão.

Pretende a anulação do julgamento do recurso especial, com a sua inclusão em nova pauta de julgamentos a fim de que lhe seja oportunizada a apresentação de memoriais e sustentação oral, ou, subsidiariamente, a nova intimação do acórdão com a devolução do prazo recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.575 - SP (2008/0230809-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE : JANICE JACOB TERUEL E OUTRO
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : ELLEN CRISTINA GONÇALVES
VENTURA ALONSO PIRES
WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARLY SOARES DE ANDRADE HIDALGO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO ROCHA E OUTRO(S)
PAULO BENEDITO LAZZARESCHI
REQUERIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ GARCIA OLIVEIRA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Após a apresentação das contrarrazões ao recurso especial interposto por JANICE JACOB TERUEL E OUTRO, os então advogados da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A apresentaram petição renunciando aos poderes que lhes haviam sido outorgados (e-STJ fls. 1732/1733) pela empresa.

À fl. 1.737 (e-STJ) foi apresentada petição, pelos novos patronos da recorrida, requerendo fossem as futuras intimações efetuadas em nome do advogado Dr. Willian Marcondes Santana, OAB/SP 129.693, sem, contudo, juntar o respectivo instrumento de mandato.

Esse pedido foi renovado às fls. 1.753 e 1.755 (e-STJ), desta vez com a juntada do respectivo instrumento de mandato. Entretanto, o Tribunal de origem não procedeu à retificação e, quando da remessa dos autos à esta Corte, para julgamento do recurso especial, foram cadastrados apenas os nomes dos antigos patronos da requerente, para recebimento das intimações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, tanto a intimação da inclusão em pauta para julgamento do recurso como a intimação do respectivo acórdão não foram efetivadas em nome do advogado da requerente.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, na hipótese de haver pedido expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, a sua não observância acarreta prejuízo à parte e, por consequência, nulidade do ato processual. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PUBLICAÇÃO EFETIVADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO EXPRESSAMENTE NA CONTESTAÇÃO - NULIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante a jurisprudência do STJ, havendo requerimento expresso, a intimação dos atos processuais só é válida se efetivada em nome do advogado indicado.

II - Não efetivada a intimação em nome do advogado que a requereu, deve ser reconhecida a nulidade desse ato, reabrindo-se o prazo para a interposição do recurso cabível.

III - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1036980/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe de 20/06/2008)

INTIMAÇÃO. ADVOGADO SUBSTABELECIDO. PAUTA DE JULGAMENTO. DEVE SER RENOVADO O JULGAMENTO SE DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA NÃO CONSTOU O NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO, COM PODERES PARA ACOMPANHAR O RECURSO, QUE REQUERERA ATEMPADAMENTE A JUNTADA DO INSTRUMENTO DO MANDATO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

(Edcl no Resp nº 81.967-MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 26/8/1996).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. REQUERIMENTO PRÉVIO E EXPRESSO DE INTIMAÇÃO APENAS EM NOME DE UM. NÃO-OBSERVÂNCIA. NULIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Estando a Autora representada por mais de um advogado, basta, em regra, que a intimação seja realizada em nome de um deles para a validade dos atos processuais. Todavia, em havendo pedido expresso para que as intimações se façam em nome de determinado patrono, a sua não-observância acarreta prejuízo à parte e, por consequência, nulidade do ato processual.

2. A divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 do RISTJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Resp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 512.962/SP, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 23.08.2004)

Advogado. Intimação. Requerimento indicando o nome do advogado que receberá as intimações. Precedentes da Corte.

1. Comprovado que está nos autos expresso requerimento para que as intimações fossem feitas em nome dos subscritores antes da decisão que provocou a extinção do processo, fica evidente a nulidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 586.362/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE. PUBLICAÇÃO DA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. ANTERIOR DEFERIMENTO PELO RELATOR DE QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM FEITAS EM SEU NOME. ALTERAÇÃO LEGAL SUPERVENIENTE PARA DISPENSAR O RECONHECIMENTO DE FIRMA. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO ANULADO.

- Deferido pelo relator o requerimento formulado quando da juntada do substabelecimento, no sentido de que as intimações através do Diário da Justiça fossem procedidas no nome do substabelecido, nulo se apresenta o ato intimatório que não consignou o nome deste, impondo a anulação do julgamento para garantir à recorrente o direito à ampla defesa.

(Edcl no Resp nº 19.225-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 19/12/2002).

Assim, também: REsp 897085/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe de 09/02/2009; Resp nº 671.201/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.03.2005.

Portanto, considerando que houve requerimento expresso para que as intimações fossem feitas em nome do advogado Willian Marcondes Santana, OAB/SP 129.693, deve ser reconhecida a nulidade da intimação da inclusão em pauta para julgamento do recurso especial, bem como dos atos subsequentes do processo.

Forte nessas razões, reconheço a nulidade apontada, determinando-se nova inclusão do recurso especial em pauta para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0230809-3 **PET no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.095.575 / SP

Números Origem: 200800587604 3631735701 3631735902 4611994

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANICE JACOB TERUEL E OUTRO
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : ELLEN CRISTINA GONÇALVES
WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
VENTURA ALONSO PIRES
RECORRIDO : MARLY SOARES DE ANDRADE HIDALGO E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO BENEDITO LAZZARESCHI
MARCELO ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ GARCIA OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

PETIÇÃO

REQUERENTE : JANICE JACOB TERUEL E OUTRO
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADOS : ELLEN CRISTINA GONÇALVES
WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
VENTURA ALONSO PIRES
REQUERIDO : MARLY SOARES DE ANDRADE HIDALGO E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO BENEDITO LAZZARESCHI
MARCELO ROCHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ GARCIA OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento à petição, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.